



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

PR-AC-00006046/2025

**Recomendação n. 4, de 25 de março de 2025.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

**Considerando** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF);

**Considerando** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da LC n. 75/1993);

**Considerando** que compete à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão por parte das autoridades públicas, com atribuição para notificar o responsável para que tome as providências necessárias para cessar a violação desses direitos e prevenir sua repetição (arts. 11 a 13, LC n. 75/1993);

**Considerando** que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF);

**Considerando** que é objetivo fundamental da República Federativa do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da Rep\xfublica no Acre**  
5º Oficio

Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF);

**Considerando** que em “outras formas de discriminação” inclui-se a discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero;

**Considerando** que a Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º, *caput*, CF);

**Considerando** que a igualdade como reconhecimento abrange as minorias e o respeito às suas identidades, de modo a alcançar a construção de uma sociedade aberta às diferenças, onde os padrões culturais dominantes não importem na discriminação ou menosprezo desses grupos;

**Considerando** que o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em núcleo axiológico do ordenamento jurídico, e uma de suas funções é justamente assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos;

**Considerando** que o STF, ao julgar a ADI n. 4.275, reiterou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade de gênero, de modo que cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la, e que não deve o Estado condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedural;

**Considerando** que a identidade de gênero é elemento fundamental da personalidade do indivíduo e, portanto, imprescindível ao livre desenvolvimento existencial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

da pessoa humana;

**Considerando** que é dever do Estado reconhecer e validar a identidade da pessoa, enquanto resultado de um processo individual de autodeterminação, bem como garantir meios para o desenvolvimento efetivo das potencialidades do ser no meio social, de maneira a promover o respeito e assegurar a proteção da livre expressão identitária;

**Considerando** que o uso do nome social por pessoas trans, que não se identificam com o nome e/ou o sexo registrais, integra o processo de reposicionamento dessas pessoas dentro da estrutura social, como aspecto ao pleno desenvolvimento do indivíduo, já que a existência humana é necessariamente uma existência expressiva, observados os limites constitucionais previstos;

**Considerando** que o nome social é utilizado como uma medida paliativa, apresentado como um dos mecanismos para se adequar o nome das pessoas trans à sua identidade de gênero autopercebida e, assim, evitar situações de humilhação e discriminação no cotidiano;

**Considerando** que a possibilidade de retificação do nome e/ou marcador de gênero em cartório é um direito, e não uma obrigação das pessoas trans, de forma que, independente de declaração documental, a pessoa deve ter sua identidade de gênero respeitada, bem como assegurado o nome social, com o propósito de preservar a autodeterminação identitária;

**Considerando** que fatores como o excesso burocrático, o alto custo e a falta de acesso a informações são obstáculos à concretização do direito ao nome civil por meio da alteração registral, o respeito ao uso do nome social nas relações sociais se revela de suma importância, como forma de evitar constrangimentos e situações de transfobia em razão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

da incompatibilidade entre a imagem corporal representada pela pessoa trans e o nome em seus documentos;

**Considerando** que o desrespeito ao uso do nome social das pessoas trans é uma das formas de violência que afronta a existência de todo esse segmento da população e contribui para o não reconhecimento das identidades desse grupo;

**Considerando** que o recorrente descrédito quanto ao nome escolhido das pessoas trans e os entraves encontrados para fazer valer esse direito contribuem para o processo de invisibilização desse grupo, além de refletir não só no meio social, mas também no adoecimento psíquico da população atingida;

**Considerando** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva n. 24/17, reconheceu que a identidade de gênero compõe o direito à identidade, protegido pelo art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (liberdade de expressão), e que tal direito é um instrumento para o exercício de outros, como o direito à personalidade, ao nome, à nacionalidade, entre outros (Opinião Consultiva n. 24/17);

**Considerando** que a Corte IDH, no referido parecer consultivo, estabeleceu que o direito de decidir autonomamente sobre a identidade de gênero encontra-se protegido pela CADH, em especial nos artigos referentes à liberdade (art. 7º), privacidade (art. 11.2), personalidade (art. 3º) e ao direito ao nome (art. 18), bem como exigiu que os Estados, embora com certa margem de escolha dos meios, devem realizar a adequação integral da identidade de gênero autopercebida com base unicamente no consentimento livre e informado do solicitante;

**Considerando** que a jurisprudência contenciosa da Corte IDH determina que a expressão “outra condição social” do art. 1.1 da CADH (que trata do direito ao gozo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

de direitos sem discriminação) abarca a orientação sexual e a identidade de gênero (Caso Karen Atala Riff e filhas vs. Chile, 24/02/2012);

**Considerando** que a referida corte considera que a violência contra pessoas LGBTQIA+ tem um aspecto simbólico e comunica uma mensagem de exclusão e subordinação (Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru, 12/03/2020);

**Considerando** que o art. 24 da CADH estabelece um mandamento que visa garantir a igualdade tanto em sua dimensão formal quanto material, de modo a exigir a adoção de medidas promocionais positivas em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados, o que gera a obrigação de adotar medidas que garantam que a igualdade seja real e efetiva, ou seja, demanda corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e participação de grupos historicamente marginalizados, garantir às pessoas ou grupos desfavorecidos o gozo efetivo de seus direitos e, em suma, proporcionar a cada pessoa possibilidades concretas de ver efetivada a igualdade material (Caso Olivera Fuentes vs. Peru, 04/02/2023);

**Considerando** os elementos que constam no Inquérito Civil n. 1.10.000.001102/2024-26, instaurado para apurar o desrespeito ao uso do nome social de adolescentes e jovens trans e de gênero diverso no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio);

**Considerando** que a instauração do citado procedimento foi motivada por representação de Luciene Angélica Mendes e da Associação Mães pela Diversidade (PR-AC-00025160/2024), na qual se relatou que o Edital n. 51, de 10 de maio de 2024, que dispôs sobre as diretrizes, procedimentos e prazos para participação no ENEM 2024, previu, em seu item 4.6.1, que a/o participante que desejasse fazer uso do nome social no exame deveria, antes, cadastrá-lo na Receita Federal e assinalar, no ato de inscrição, a opção correspondente à utilização do nome social;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre**

5º Ofício

**Considerando** que essa medida representa grave restrição ao uso do nome social por pessoas trans e não binárias no âmbito do ENEM, uma vez que condiciona sua utilização plena a uma etapa de cadastro anterior, perante a Receita Federal;

**Considerando** que condicionamento dessa natureza não existe em outras normativas que tratam do uso do nome social ou de sua inclusão em cadastros, sistemas ou documentos, a exemplo das Portarias n. 1.612/2011 e 33/2018 do Ministério da Educação e da Resolução n. 02/2023 do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, que versam, inclusive, sobre o uso do nome social em instituições de ensino;

**Considerando** que o nome utilizado no ato da inscrição no ENEM é replicado em todas as demais etapas de identificação da/o participante no processo avaliativo, e que as pessoas trans e não binárias que não conseguirem efetuar a prévia inclusão do nome social junto à Receita Federal estarão sujeitas à situação vexatória de serem tratadas por nome e pronome não correspondente à identidade de gênero autopercebida em todas as etapas do exame;

**Considerando** o Inep, indagado sobre os fatos apurados no inquérito civil em questão, informou que, de fato, houve alteração do fluxo de solicitação do tratamento pelo nome social no âmbito do ENEM, uma vez que os editais das edições de 2022 e 2023 previam a possibilidade de que as/os participantes solicitassesem o tratamento pelo nome social mesmo que não tivessem realizado o cadastro do nome junto à Receita Federal (PR-AC-00028488/2024);

**Considerando** que, a partir do ENEM 2024, a autarquia optou por somente permitir o tratamento pelo nome social aos/as participantes que cadastrassem o nome social na Receita Federal e assinalassem, durante o período de inscrição no exame, a opção correspondente à utilização do nome social;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

**Considerando** que essa alteração se deu sob a justificativa de que a medida traria mais coerência administrativa, segurança jurídica, celeridade e fidedignidade na utilização dos dados cadastrados pela/o participante, pois o cadastro prévio do nome social junto à Receita Federal, cuja base de dados é utilizada pela autarquia, dispensaria a documentação comprobatória e diminuiria os custos com a instituição aplicadora do exame, bem como suprimiria a etapa de análise de solicitações equivocadas por participantes do ENEM;

**Considerando** que a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ apontou que o procedimento adotado pelo Inep para a utilização do nome social no âmbito do ENEM não é suficiente para garantir a plena fruição desse direito pelas/os participantes do exame, uma vez que a exigência de cadastro prévio do nome social junto à Receita Federal, ainda que justificada pela autarquia como uma tentativa de conferir maior segurança jurídica e de reduzir custos administrativos, representa óbice ao acesso igualitário ao exame (PRR1ª-00003386/2025);

**Considerando** que a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ sugeriu algumas medidas a serem implementadas pelo Inep para garantir o uso do nome social de forma inclusiva e respeitosa nas próximas edições do ENEM;

**Considerando** que a alteração promovida pelo Inep configura tema sensível e merece ser analisada para além da ótica da redução de custos e da simplificação de procedimentos internos, uma vez que, conforme apontado na representação, muitas das pessoas trans e de gênero diverso, sobretudo adolescentes e jovens, sequer possuem ciência da possibilidade de inclusão do nome social na Receita Federal e apenas descobrem tal fato ao terem a utilização do nome social indeferida quando da inscrição no ENEM;

**Considerando** que o princípio da proibição do retrocesso impede que sejam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive e, na realidade, trata-se de verdadeira dimensão negativa dos direitos sociais de natureza prestacional, o que impede que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos.

**RECOMENDA** ao Inep, na pessoa de seu presidente, que:

**(a)** adote medidas imediatas para revisar o edital do ENEM da próxima edição (2025) e seguintes, de modo a eliminar a exigência de cadastro prévio junto à Receita Federal como condicionante ao uso do nome social por pessoas trans e de gênero diverso;

**(b)** insira nos próximos editais cláusulas protetivas contra a exposição do nome civil, a fim de assegurar que etiquetas, listas de presença e quaisquer outros documentos que mencionem o nome civil sejam confeccionados de modo a respeitar a privacidade da/o participante, com utilização exclusiva do nome social;

**(c)** promova ampla divulgação sobre o direito ao uso do nome social no ENEM, por meio de campanhas educativas amplas e acessíveis, com foco na população trans e travesti, em que se noticie as cláusulas protetivas e direitos assegurados quanto ao uso do nome social no exame, bem como o procedimento de solicitação para tanto;

**(d)** adote prazo ampliado para a solicitação do uso do nome social pelas/os participantes.

**Fixa-se** o prazo de 30 dias para que o destinatário informe se acata a presente recomendação e relate as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão